

Pregão Eletrônico nº 156/2025
Processo SEI nº 202500005020333 (SISLOG 115134)
Objeto: Aquisição de distintivos funcionais para a Polícia Civil do Estado de Goiás
Impugnante: COPATT Comércio e Serviços Personalizados Ltda-ME

EMENTA

Licitação de bens comuns, entrega **em parcela única**. Pretensões de incluir: **(i)** LO/ambiental universal (ou do fabricante indicada pelo revendedor) e **CTF/IBAMA**; **(ii)** CLF/PF para revendedores; **(iii)** qualificação econômico-financeira (balanço/certidão falência); **(iv)** quantitativo mínimo por pedido; **(v)** atestados de capacidade técnica com quantitativo mínimo (30%). Pertinência e proporcionalidade (Lei 14.133/2021). **Minuta contratual** (Cláusula Oitava, §§ 4º e 6º; item XIII) como salvaguarda executiva. **TCU 6.306/2021** e **AI 837832/MG-STF** (licenciamento **autorizável**, não **obrigatório**). Inaplicabilidade de precedentes sobre SRP. **Impugnação indeferida integralmente.**

RELATÓRIO

A empresa **COPATT Comércio e Serviços Personalizados Ltda-ME**, CNPJ nº 11.227.836/0001-40, apresentou **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 156/2025**, tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 13.1 do edital.

A impugnação alega, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

- Ausência de exigência da Licença Ambiental de Operação (LO);
- Ausência de exigência de inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA);
- Ausência de exigência do Certificado de Licença de Funcionamento (CLF) da Polícia Federal;
- Ausência de exigência de qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial e certidão de falência);
- Falta de quantitativo mínimo por pedido;
- Ausência de exigência de atestado de capacidade técnica mínima.

FUNDAMENTAÇÃO

I – ANÁLISE TÉCNICA

Conforme o [Parecer Técnico 283976](#), a análise dos pontos impugnados concluiu o seguinte:

1. Licença Ambiental (LO) – universalização ou via fabricante indicado

A jurisprudência do TCU evoluiu para firmar entendimento de que a licença ambiental deve ser exigida apenas do licitante vencedor, como condição indispensável para a celebração do contrato, sendo suficiente que os demais proponentes apresentem declaração de que possuem condições de obtê-la, conforme os Acórdãos TCU nº 6.306/2021 e nº 815/2016. Exigir a LO ou CLF de todos os participantes na fase de habilitação violaria a proporcionalidade e restringiria a competitividade.

“É entendimento pacífico no TCU de que a licença ambiental somente é exigida do licitante vencedor, como condição de celebração do contrato (...). É falha exigir a comprovação da licença ambiental de todos os licitantes, pois deve ser apresentada apenas pelo vencedor, cabendo aos demais proponentes apenas a declaração de disponibilidade ou de reunir as condições para obtê-la.”
(Acórdãos TCU nº 6.306/2021 e nº 815/2016)

“Não é possível a exigência de apresentação de licenças ambientais ou certificados emitidos em nome de terceiros (como fabricantes), por se tratar de documentos estranhos à relação jurídica entre o órgão contratante e a futura contratada.”
(TCU, Acórdão nº 2.129/2021, rel. Min. Benjamin Zymler)

No âmbito estadual, o Decreto nº 9.710/2020 (Anexo Único) relaciona as atividades sujeitas a licenciamento ambiental em Goiás, abrangendo a fabricação e o acabamento de produtos metálicos (Grupos C15 e C16), mas **não inclui o comércio ou revenda**, reforçando a inexigibilidade de LO para revendedores.

Improcede. A LO é devida por quem exerce atividade licenciável (galvanoplastia). O Edital/TR exigem LO/ambiental do fabricante e dispensam revendedores (com declaração), conforme Resolução CONAMA nº 237/1997. Mesmo entendimento é do STF (AI 837832/MG) e TCU 6.306/2021: faculdade de exigir licenciamento na habilitação quando pertinente; vedada exigência genérica a quem não pratica a atividade. A Cláusula Oitava (§§ 4º e 6º) assegura que a contratada obterá todas as licenças cabíveis durante a execução, preservando o meio ambiente sem restringir a competição.

2) CTF/IBAMA

Improcede. A exigência é obrigatória apenas a quem exerce atividade potencialmente poluidora. A mera comercialização de produtos prontos não se enquadra nas categorias do CTF/APP. A inscrição no CTF/APP é obrigatória apenas para atividades listadas (Lei 6.938/1981; IN IBAMA 06/2013). A revenda de bens acabados não se enquadra. Exigir CTF universal (do licitante ou do fabricante indicado) desvirtua a habilitação e cria barreira indevida. O controle ambiental é adequadamente resolvido: LO/CLF para fabricantes + Cláusula Oitava (sustentabilidade e licenças na execução).

3) CLF/PF (produtos químicos controlados)

Improcede. Lei 10.357/2001 e Portaria MJSP 240/2019 alcançam quem manipula/industrializa produtos controlados. Revenda não se sujeita. O TR já exige CLF do fabricante quando pertinente; estender ao revendedor (ou cobrar CLF de terceiro na habilitação) é desproporcional.

4) Qualificação econômico-financeira (balanço e certidão de falência)

Improcede. Art. 69 da Lei 14.133/2021: índices e documentos quando necessários e proporcionais ao risco. Aqui, objeto comum, de baixo valor e entrega única (sem complexidade financeira), com salvaguardas contratuais usuais. Exigir balanço/índices seria ônus excessivo sem ganho de segurança.

5) Quantitativo mínimo por pedido

Improcede. O ETP/TR define fornecimento em parcela única, não se tratando de SRP. A jurisprudência citada pela impugnante refere-se a Registro de Preços (pedidos parcelados/estimativas). Inaplicável. A Administração não está obrigada a inventar mínimo por requisição onde não há requisições sucessivas.

6) Atestados de capacidade técnica (≥30%)

Improcede. Para bens comuns, a comprovação por amostras e critérios de desempenho/qualidade é suficiente (art. 42 §1º da Lei 14.133/2021). Exigir percentuais pode restringir a competição sem correlação com a complexidade do objeto. A matriz de risco e a validação antifraude (amostra/elemento de autenticação, garantia mínima) protegem plenamente o interesse público.

7) Jurisprudência e minuta contratual como salvaguarda executiva

TCU 6.306/2021 (com **AI 837832/MG-STF**): licenciamento pode ser exigido, quando pertinente; não deve ser imposto a quem não pratica a atividade poluidora, sob pena de violar proporcionalidade e competitividade. A Cláusula Oitava da minuta reforça o dever da futura contratada de: (i) cumprir Edital/TR e atender aos critérios de sustentabilidade (inc. XIII do §4º); (ii) obter licenças e recolher taxas “se for o caso” (§6º). Ou seja, o controle ambiental existe e opera na execução, sem onerar indevidamente a habilitação.

DISPOSITIVO

Conforme o [Parecer Técnico 283976](#), a exigência de licenciamento ambiental e de CLF deverá incidir apenas sobre o licitante vencedor, como condição de celebração do contrato, sendo suficiente que os proponentes apresentem declaração de conformidade ambiental e de regularidade de funcionamento, nos termos da minuta contratual (Cláusula Oitava, §§4º e 6º).

Diante do exposto, **DECIDO PELO INDEFERIMENTO INTEGRAL** da impugnação apresentada pela empresa **COPATT Comércio e Serviços Personalizados Ltda-ME**, mantendo inalterado o texto do Edital e seus anexos.

Ressalta-se que o instrumento convocatório está em plena conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, observando os princípios da legalidade, proporcionalidade, sustentabilidade e ampla competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Raíssa Dutra Gondim
Agente de Contratação